



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP 13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

LEI Nº 2.418/2002

Dispõe sobre a criação do sistema de coleta de lixo, tratamento e disposição de resíduos sólidos e dá outras providências.

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Adota-se, para os efeitos desta Lei, a definição de resíduos sólidos prevista na legislação federal vigente, em especial nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - O Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Salto, destina-se a implantar ações de gerenciamento integrado e ambientalmente adequados de resíduos sólidos no âmbito do Município de modo a:

I - minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes de resíduos remanescentes de atividades humanas, assegurando a preservação da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;

II - promover o incentivo à redução e a minimização da geração de resíduos das atividades humanas, bem como a sua reciclagem e reutilização;

III - implantar ações referentes a todos os aspectos do processo de gestão dos resíduos sólidos, desde a fase de acondicionamento até a reciclagem, destino final e comercialização;

IV - incentivar a recuperação de recicláveis e compostagem dos resíduos das atividades urbanas e dos serviços de saúde que não sejam contaminados;

V - aumentar a vida útil dos aterros sanitários otimizando a sua utilização;

VI - contribuir para a preservação dos recursos naturais e da saúde pública;

VII - estimular o desenvolvimento e a adesão de tecnologias e de equipamentos de gestão ambientalmente adequada de resíduos decorrentes das atividades urbanas e dos serviços de saúde;

VIII - promover a formação e capacitação de recursos humanos envolvidos no gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

IX - promover a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da limpeza urbana;

[Handwritten signature]
1



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

X - implantar ações coordenadas de educação ambiental.

Art. 3º - Adota-se, para os efeitos desta Lei, a seguinte classificação de resíduos sólidos, complementarmente aos demais dispositivos constantes das normas federais e estaduais pertinentes:

I - Quanto à categoria:

a) resíduos municipais: provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, em termos de quantidade e periculosidade, bem como os resíduos de limpeza pública urbana;

b) resíduos industriais: provenientes de atividades de pesquisa e de produção ou serviços, incluindo-se as áreas de utilidades e manutenção, que por sua quantidade ou periculosidade sejam incompatíveis com o gerenciamento previsto para os resíduos sólidos municipais;

c) resíduos de serviços de saúde: conforme legislação vigente, em especial em especial as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) resíduos de construção e demolição: entulhos da construção civil.

II) - quanto à natureza: conforme as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DE LIMPEZA URBANA

Seção I CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - Define-se como Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Salto o conjunto de operações de limpeza destinadas a dar aos resíduos produzidos no Município a varrição e acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final, mais adequados, de acordo com as suas características, procedência, custos de tratamento, possibilidade de recuperação de recicláveis e comercialização.

Art. 5º - São as seguintes as fases do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Salto:

- I - varrição e acondicionamento;
- II - armazenamento;
- III - coleta;
- IV - transporte;
- V - tratamento;
- VI - destinação final dos resíduos sólidos.



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

Seção II DA VARRIÇÃO, ACONDICIONAMENTO E APRESENTAÇÃO DO LIXO PARA A COLETA

Art. 6º - A varrição regular e os demais serviços de limpeza urbana, executada em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão com observância das determinações desta Lei e nas demais normas e diretrizes estaduais e federais.

Art. 7º - Os usuários do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos da Estância Turística de Salto deverão apresentar os resíduos para coleta, acondicionando-os de forma adequada, ou seja, em contentores resistentes e impermeáveis no momento e local de sua geração, a medida em que forem gerados, de acordo com a classificação e o estado físico do resíduo, para a acessibilidade aos agentes responsáveis pela coleta.

Art. 8º - Antes do acondicionamento do lixo o usuário deverá separar o orgânico do inorgânico, eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes de modo a não causar dano a quem deva manuseá-los.

Art. 9º - Os recipientes contentores (fardos, sacos plásticos e embalagens em geral) para acondicionamento dos mais diversos tipos de lixo serão padronizados de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das diretrizes federais e estaduais dos órgãos de meio ambiente e saúde.

Art. 10 - Os Resíduos Sólidos Industriais, Comerciais e de Serviços serão acondicionados e fechados em recipientes padronizados, com classificação visível sobre o tipo de resíduo e o risco que representam para a saúde e o meio ambiente.

Art. 11 - Os Resíduos de Serviço de Saúde, provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e similares, deverão ser segregados na fonte e acondicionados de acordo com a sua classificação, visando reduzir o volume de resíduos contaminados e riscos acidentais, de acordo com a legislação federal vigente, em especial nas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 12 - Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo orgânico e inorgânico que trata esta seção.

Seção III DA COLETA E TRANSPORTE DO LIXO

Art. 13 - O Serviço Regular de Coleta e Transporte dos resíduos urbanos de origem domiciliar consiste na remoção, até o destino indicado pela Secretaria de Obras e Serviços Público, do conteúdo dos recipientes, contentores ou das próprias embalagens



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

colocadas pelos usuários no alinhamento de cada imóvel ou em local indicado, observando-se os limites de peso e/ou volume.

Art. 14 - A coleta regular diurna e noturna dos resíduos de origem domiciliar será feita nos horários estabelecidos em portaria da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, observando o zoneamento do Município e o local de coleta.

§1º - A apresentação do lixo domiciliar pelos usuários à coleta regular deverá obedecer ao horário estabelecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que deverá ser amplamente divulgado à população tanto para a coleta diurna, como noturna.

§2º - O lixo domiciliar apresentado fora dos horários estabelecidos em portaria, deverá ser retirado pelo usuário no prazo máximo de uma hora, após notificação preliminar, salvo caso de reincidência, em que poderá ser aplicada penalidade administrativa mais severa.

Art. 15 - O lixo uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do ente responsável pela coleta.

Art. 16 - Os veículos utilizados para o transporte de resíduos devem obedecer às normas técnicas pertinentes à carga que transportarem e deverão ser cadastrados na Secretaria de Obras e Serviços Públicos visando à sua adequação às técnicas e condições de segurança como garantia de preservar a integridade física do pessoal, do meio ambiente e da saúde pública.

Seção IV DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 17 - Todos os resíduos sólidos previstos nesta Lei que sejam produzidos no Município deverão obrigatoriamente sofrer o tratamento adequado em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental pertinente ou, quando possível, em usina de tratamento de lixo devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

Art. 18 - O Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Industriais, Comerciais, de Serviços de Transporte e Obras Cíveis poderá ser realizado diretamente pelo gerador dos resíduos, por contratação de empresas especializadas em limpeza urbana, desde que devidamente licenciados nos órgãos pertinentes à saúde, meio ambiente e limpeza urbana, ou pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Seção V DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RECUPERAÇÃO DE RECICLÁVEIS E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 19 - Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com as Secretarias da Educação, da Saúde e de Urbanismo e Planejamento, envidar esforços para incorporar a recuperação de recicláveis de resíduos sólidos em suas ações e apoiar iniciativas

J. A. 4



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

do setor privado dedicadas a este fim, estimulando as ações cooperativadas, especialmente envolvendo catadores de lixo.

Art. 20 - Fica instituído o cadastro de recicláveis, visando manter os registros diários e mensais de produção, vendas de materiais e informações de mercado dos materiais comercializados.

Art. 21 - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com órgão estadual de Meio Ambiente, definirá as áreas para disposições finais dos resíduos de construção civil e demolição.

Art. 22 - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos deverá fazer publicar em seu quadro de avisos ao público os boletins informativos, com a listagem de materiais recicláveis à venda e os preços previstos para comercialização.

Seção VI

DOS CUIDADOS GENÉRICOS COM OS RESÍDUOS DECORRENTES DE OBRAS OU SERVIÇOS, EM PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23 - Quem executar quaisquer obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos é obrigado a proteger o local onde estiver sendo executada a obra, mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outra qualquer natureza, estocando-os convenientemente, de forma a que não apresentem nenhum transbordamento, que não impeça a movimentação de pessoas e veículos, independentemente da obrigação de ser efetuada a limpeza total dos passeios, vias e logradouros ao término das obras por quem as estiver executando.

§1º - Os materiais e resíduos tratados no caput deste artigo serão acomodados e contidos por tapumes em locais apropriados devendo os resíduos e materiais excedentes ser removidos através de coletas especiais.

§2º - Os tapumes não poderão, em nenhuma hipótese bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através das enxurradas, dos ralos das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 24 - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente, a limpeza das partes reservadas para o trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó, sob pena de incorrer nas sanções legais para tanto previstas.

Art. 25 - Nas construções e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagem em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via

5



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

ou logradouro público com resíduos, materiais de construção e/ou demolição além do alinhamento do tapume.

§1º - A descarga de materiais de construção ou entulho fora do tapume só poderá ser feita se respeitada com segurança a passagem dos pedestres, fixado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a completa remoção dos referidos materiais para local apropriado.

§2º - Quando se tratar de resíduos inservíveis, deverá o responsável solicitar serviço especial para a completa remoção.

Art. 26 - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, sejam construções e/ou demolições de imóveis, desaterros e/ou terraplanagem em geral, os responsáveis deverão efetuar imediatamente a limpeza da área e o recolhimento de todo o material remanescente através de uma coleta especial para os resíduos.

Seção VII DOS ATOS DE CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA EM GERAL

Art. 27 - Todas as obras públicas e demais obras particulares, que envolverem desaterro e/ou demolição e que não estejam diretamente relacionadas com projeto de edificação devidamente licenciado deverão, previamente, obter alvará de autorização perante o Poder Público Municipal, para a execução do desaterro e/ou demolição.

Art. 28 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários.

Art. 29 - O lixo produzido em edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos deverá ser recolhido manualmente, acondicionado em conformidade com o que determina este Regulamento e transportado para um ponto único de acumulação de onde será coletado pelo serviço regular de coleta.

Art. 30 - O produto da varrição das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios.

Art. 31 - Os proprietários de restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, através do recolhimento de resíduos em embalagens descartáveis, as áreas fronteiriças e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

Art. 32 - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter em seus veículos ou carrinhos, em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento dos detritos

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

e lixo leve, bem como manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as circulações adjacentes num raio mínimo de 03 (três) metros, acondicionando, corretamente, em sacos plásticos ou contentores padronizados, resíduos e detritos para fins de coleta regular.

Art. 33 - Nas feiras livres instaladas nas vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios, numa largura mínima de 02 (dois) metros.

Parágrafo Único - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes providenciarão a varrição e limpeza de suas áreas, recolhendo e acondicionando corretamente em sacos plásticos ou contentores apropriados o produto da varrição, de resíduos e detritos de qualquer natureza, advindo de sua comercialização para fins de coleta regular.

Seção VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DA SUA PROIBIÇÃO

Art. 34 - É vedado ao usuário acondicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 35 - São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos;

- I - lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- II - queima em céu aberto ou em recipientes improvisados, instalações ou equipamentos considerados inadequados nos termos da legislação vigente;
- III - lançamentos em cursos d'água, aterros clandestinos, terrenos baldios, poços ou cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos ou em áreas sujeitas às inundações;
- IV - infiltração de resíduos ou efluentes no solo sem tratamento prévio.

Art. 36 - Constituem infração e são terminantemente proibidos no território do Município, os seguintes atos lesivos à conservação da limpeza urbana, sem prejuízo de outras vedações legais:

§1º - atos de disposição inadequada de resíduos em áreas públicas, tais como:

- I - depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens pontes, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas não edificadas de propriedade pública ou privada bem assim em pontos de confinamento ou contentores de lixo público:



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP 13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

- a) - papéis, invólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas, ou lixo público de qualquer natureza;
- b) - lixo domiciliar e resíduos sólidos industriais ou comerciais, entulho, resto de construção civil, poda;
- c) - materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos e em geral.

II - distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou através de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares, papéis, volantes, panfletos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, grades, parapeito, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes, ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoal ou entidade direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto as autorizadas pela lei e regulamento vigentes;

IV - derramar óleo, gorduras, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos, ou no solo;

V - prejudicar a limpeza urbana;

VI - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

VII - obstruir com material, ou resíduo de qualquer natureza, as caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais;

VIII - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX - lançar nas vias públicas, papel picado, serragem ou similares, oriundos dos estabelecimentos comerciais em geral;

X - lançar o produto da varrição de áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais diretamente nos passeios, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias dos logradouros públicos, em terrenos não edificadas, pontos de confinamentos e contenedores de lixo público, queimar ao ar livre qualquer tipo de lixo;

XI - destruir ou inutilizar os contentores.

§2º - Atos pertinentes ao acondicionamento dos resíduos que possam trazer riscos potencial ou ser nocivos a coletividade, tais como:

I - misturar no acondicionamento os diversos tipos de lixo, mormente os resíduos industriais, materiais líquidos perigosos, explosivos e resíduos tóxicos em geral;

II - apresentar o lixo em recipiente não padronizado ou em mal estado de conservação e asseio e/ou fora dos horários preestabelecidos;

III - deixar os recipientes expostos no local estabelecido para a coleta além do prazo pré-fixado para essa atividade ou apresentar o lixo fora dos dias pré-fixados.



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP 13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

§3º - A inobservância no disposto nesse artigo sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções legais pertinentes, ficando ainda sujeito à apreensão do material utilizado para a prática da infração.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVA SANÇÕES

Seção I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 - Considera-se infração administrativa à conservação de limpeza urbana municipal toda a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e outras referentes à limpeza urbana e à rigidez do ambiente, com relação à disposição de resíduos ou à conservação dos espaços públicos municipais, suas vias e logradouros, em especial as seguintes:

I - depositar, lançar ou atirar lixo, no leito das vias e logradouros públicos, praças, canteiros e jardins, em qualquer área ou aterro, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões;

II - deixar, nos passeios ou logradouros públicos, material de construção por mais de 06 (seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos;

III - deixar, nos passeios ou logradouros públicos, terra ou entulho por mais de 12 (doze) horas;

IV - descarregar ou vaziar águas servidas nas ruas e logradouros públicos;

V - colocar, nas vias e logradouros públicos, qualquer material que impeça a passagem de pedestres ou dificulte os serviços de limpeza pública;

VI - apresentar o lixo fora do horário e dias determinados pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

VII - utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, ou sem tampa, para a apresentação do lixo à coleta;

VIII - transportar resíduos a granel que exalem odores desagradáveis, sem conhecimento e autorização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

IX - apresentar, à coleta normal, lixo com volume ou peso maior que o estabelecido nesta lei;

X - apresentar, à coleta normal, qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial;

XI - queimar lixo ao ar livre;

XII - atirar, nas vias e logradouros públicos, animais mortos ou apresentá-los à coleta normal;

XIII - afixar publicidade, ou propaganda de qualquer natureza, em postes, árvores, acessos, viadutos, abrigos de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, pontes, fontes, tapumes, grades ou outros locais inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes;

XIV - prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos;

XV - obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e caixas coletoras;



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

- XVI - derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tintura, nata de cal, cimento, e similares;
- XVII - colocar lixo dos estabelecimentos hospitalar e serviço de saúde nos coletores das calçadas;
- XVIII - acondicionar, com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral;
- XIX - destruir ou estragar contentores.

Art. 38 - Os agentes públicos responsáveis pelo serviço de limpeza urbana que tiverem ciência ou notícia da ocorrência de infração à limpeza urbana são obrigados a promover a sua apuração imediata, mediante as medidas administrativas próprias, inclusive instaurando o processo administrativo pertinente, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos danos decorrentes da infração.

Art. 39 - Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto, material ou equipamento;
- IV - inutilização do produto;
- V - embargo da obra;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;
- VII - cassação de alvará de funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo Único - A advertência deverá ser aplicada com fixação de prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade administrativa mais grave.

Art. 40 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente da existência de culpa, pelo dano que a infração a limpeza urbana causar ao ambiente, aos espaços públicos e à saúde dos munícipes afetados direta ou indiretamente por sua ação ou omissão.

Art. 41 - As infrações classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - médias, aquelas em que não ocorrer circunstância agravante;
- III - graves, aquelas em que forem verificadas até duas circunstâncias agravantes;
- IV - muito graves, aquelas em que forem verificadas três ou mais circunstâncias agravantes;
- V - gravíssimas, aquelas que colocarem em risco a saúde da comunidade ou os ecossistemas.

Art. 42 - A pena de multa consiste no pagamento de valor a ser fixado pela autoridade competente, variando

[Handwritten signature]
10



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

- I - nas infrações leves, de R\$ 50,00 a R\$ 100,00;
- II - nas infrações médias, de R\$ 100,00 a R\$ 200,00;
- III - nas infrações graves, de R\$ 200,00 a R\$ 400,00;
- IV - nas infrações muito graves, de R\$ 400,00 a R\$ 800,00;
- V - nas infrações gravíssimas, de R\$ 800,00 a R\$ 2.000,00.

§1º - Os valores acima estabelecidos serão atualizados anualmente, a partir da publicação da presente lei, pela variação dos índices oficiais de inflação, definidos por Decreto Municipal;

§2º - independente das penalidades definidas neste artigo, deverá o Poder Público Municipal promover as medidas legais cabíveis, conforme o caso, inclusive do dever que a Administração Pública tem de comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos pertinentes da administração pública tanto municipal, quanto estadual ou federal, se for o caso.

§3º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração.

§4º - A penalidade de multa fixada, conquanto inexista dano, poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que deram origem à multa e providenciar a sua imediata correção, cassando-se a redução com o correspondente pagamento integral da multa, acrescido de juros de mora bancários, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 43 - Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, autoridade ou agente público responsável pela fiscalização da limpeza observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde, os ecossistemas municipais e os espaços públicos;
- III - os antecedentes do infrator, quanto às normas pertinentes à limpeza urbana.

Art. 44 - São circunstâncias atenuantes para a classificação da infração administrativa à conservação da limpeza urbana:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação causada;
- II - comunicação prévia do infrator de perigo iminente de dano decorrente de disposição, transporte ou manipulação de resíduos às autoridades competentes e pronta disponibilidade em tomar as medidas ao seu alcance tendentes a minimizá-lo;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 45 - São circunstâncias agravantes para a classificação da infração administrativa à conservação da limpeza urbana, independente das demais cominações legais e eventualmente cabíveis:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

1. K



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP 13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública, ao meio ambiente e aos espaços públicos;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a ocorrência de efeitos da infração sobre a propriedade alheia.

§1º - A reincidência administrativa por infração à limpeza urbana ocorre quando o infrator comete outra infração de mesma natureza, após ter sido apurada infração anterior e considerada procedente, em processo administrativo próprio.

§2º - No caso de infração continuada, causada pela repetição da ação ou omissão inicialmente constatada, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente, até que a infração cesse, incumbindo ao infrator comprovar a correção do fato lesivo.

§3º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a penalidade administrativa será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo de vontade do autor e as conseqüências do ato lesivo, em face de sua ação ou omissão.

Art. 46 - Constituem infrações à limpeza urbana aqueles atos lesivos arrolados no art. 50 desta Lei, assim como as demais vedações pertinentes constantes nas normas federais e estaduais próprias.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 47 - As infrações à legislação pertinente à conservação da limpeza urbana municipal serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazo procedimentais previstos nesta Lei.

Art. 48 - O auto de infração será lavrado pelo agente público a serviço da fiscalização da limpeza urbana que houver constatado a infração, devendo conter o nome do infrator, seu domicílio ou residência; local, data e hora da constatação da infração e menção dos dispositivos legais e regulamentares transgredidos; penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição; ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo próprio; assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante; prazo para interposição da defesa ou recurso; ou prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa administrativa.

§1º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a sua invalidação ou anulação, quando, do processo administrativo, constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º - O infrator será notificado para a ciência do auto de infração pessoalmente ou pelo correio ou via postal ou por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido, devendo o edital a que se refere este artigo ser publicado uma única vez da mesma forma como são feitas as publicações oficiais do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

J. A. 17



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

§3º - Caso o infrator seja notificado pessoalmente e se recuse dar ciência dessa notificação, essa recusa deverá ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 49 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua ciência da autuação administrativa.

§1º - No caso da imposição da multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de vinte por cento, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência do auto de infração.

§2º - Antes do julgamento administrativo da defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade responsável pela decisão administrativa ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar.

§3º - Das decisões administrativas condenatórias, poderá o infrator recorrer ao Secretário de Administração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da intimação da decisão.

§4º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, do ponto de vista administrativo, terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 50 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso administrativo ao auto de infração, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos interpostos a autoridade responsável pelo julgamento da infração administrativa, proferirá a decisão, dela notificando o infrator.

Art. 51 - Quando aplicada a penalidade de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento da importância devida, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, seguindo-se a inscrição da dívida e sua execução.

Art. 52 - No caso da aplicação das penalidades de apreensão e de venda do produto, do auto de infração deverá constar a natureza e quantidade do produto apreendido, procedência e local onde ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 53 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
em 30 de outubro de 2002


PILZIO NUNCIATTO DI LELLI
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



JOSÉ LUIZ DIOGO
Secretário de Governo